

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 003/2022**

**NOTIFICANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**NOTIFICADO: Município de Tangará da Serra/MT**

SIMP: 002761-009/2021

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio do Promotor de Justiça, que esta subscreve, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625/1993, aplicando subsidiariamente a Lei Orgânica do Ministério Público – Lei Complementar nº 75/1993, especialmente a norma do artigo 6º, XX, que autoriza “(...) *expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis.*”

**CONSIDERANDO**, ser o Ministério Público “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127, da Constituição Federal).

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público “*promover ações, na forma da lei: para a proteção, prevenção e reparação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens direitos de valor artístico, estético, histórico*”

*paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”* (art. 25, inciso IV, letra "a", da Lei 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público) e art. 22, inciso IV, letra "a", da Lei Complementar nº 27, de 19.11.93 - Lei Orgânica do Ministério Público Estadual);

**CONSIDERANDO** que o artigo 225, da Constituição Federal de 1988, estabelece como direito comum a todos, o usufruto de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida;

**CONSIDERANDO** que o art. 182, caput, da Constituição Federal, estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º, incisos VI e XIV, do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001) estabelece que são diretrizes da política urbana a ordenação e o controle do uso do solo urbano, bem como o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

**CONSIDERANDO** que há em trâmite nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil de SIMP nº 002761-009/2021 instaurado para averiguar a regularidade de abertura de novos loteamentos/desmembramentos no Município de Tangará da Serra/MT, haja vista o problema crônico de saneamento básico na cidade, com a ausência de rede de esgoto/elevatórias e precária distribuição de água tratada, sendo estes fatos averiguados em vários procedimentos extrajudiciais e algumas ações judiciais em trâmite perante a 4ª Vara Cível;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público ajuizou a Ação Civil Pública nº 1000890-70.2020.811.0055, em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca, com liminar deferida, em virtude de graves irregularidades ambientais e sanitárias encontradas na Estação de Tratamento de Esgoto de Tangará da Serra, levando à grave poluição do córrego Ararão, sendo que a referida estação de tratamento opera de forma irregular, sem as licenças ambientais necessárias;

**CONSIDERANDO** que a Ação Civil Pública nº 1000890-70.2020.811.0055, em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca, houve inspeção judicial, a qual gerou o Relatório de Vistoria n.º 1472/CINF/SUIMIS/2021 (ID 72497750), momento em que se verificou vários problemas nas lagoas de tratamento da estação de esgoto de Tangará da Serra, concluindo que a ETE opera acima da capacidade instalada, o que tem como consequência a baixa eficiência da mesma;

**CONSIDERANDO** que em virtude da inspeção judicial também houve a apresentação do Relatório Técnico n.º 807/2021 CAO-MPMT (Ação Civil Pública nº 1000890-70.2020.811.0055 - ID 78426136), no qual considerou-se *“crítica a situação do Sistema de Tratamento Esgoto do Município de Tangará da Serra, haja vista que esse Sistema opera de forma precária. Faz-se necessário adequações e ampliação de todas as estruturas que compõem o STE de Tangará da Serra. Abrangendo o Sistema de Tratamento Preliminar, Sistemas de Tratamentos Primário e Secundário, implantação de sistema de medição de vazão, ampliação da capacidade do STE e da própria abrangência da cobertura do Sistema Coletor de Efluentes do Município. Considera-se temerária a priorização de ações que aumentem o volume de água captado (como o que está em andamento para o Rio Sepotuba) em vez de priorização de ações para minimizar as perdas de água e otimização operacional. A utilização de represa, que intermedia a água captada de curso d’água e a estação de tratamento, deve ser avaliada cuidadosamente, considerando que efeitos de perda por infiltração, evaporação ou até mesmo processo de contaminação podem afetar quantitativamente e/ou qualitativamente o abastecimento do Município”*.

**CONSIDERANDO** que a SEMA ainda informou recentemente (ID 89228543) que em relação ao pedido de outorga para captação, esta encontra-se vencida desde 2016, e que a parte interessada (MUNICÍPIO e SAMAE), por inércia, não solicitou em tempo hábil, ou seja, no prazo previsto em lei, a renovação do referido documento, razão pela qual não se efetivou a prorrogação automática da validade da portaria até a conclusão da análise do pedido de renovação. Sendo assim, a Portaria anterior se encontra vencida.

**CONSIDERANDO**, portanto, que o município **não possui atualmente capacidade de receber novas ligações de rede de esgoto, seja pela falta das estações elevatórias, seja pela ausência de outorga ambiental para descarte de esgoto tratado no Rio Ararão, bem como passa ano após ano por grave crise hídrica, não possuindo**

---

**capacidade de distribuição de água tratada para toda a população, principalmente nos períodos de seca (meses de agosto a novembro);**

**CONSIDERANDO** que há em trâmite a Ação Civil Pública nº 1003974-45.2021.8.11.0055, na 4ª Vara Cível desta Comarca, visando a construção das estações elevatórias de esgoto da Vila Olímpica, Jardim Itália, Tarumã I, Vila Goiás e Jardim Acapulco, sendo que atualmente estas obras estão paralisadas;

**CONSIDERANDO** que para apurar a qualidade e escassez da água recorrente em todos os anos no município de Tangará da Serra/MT, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 1007295-25.2020.8.11.0055 em trâmite na 4ª Vara Cível, com o intuito de apurar questões relativas a oferta e qualidade da água distribuída à população tangaraense e a ineficiência do fornecimento contínuo e diário de água tratada;

**CONSIDERANDO** que em virtude da ausência regular de distribuição de água, o Município de Tangará da Serra e o SAMAE já foram condenados na Ação Civil Pública n.º 17546-61.2016.811.0055, que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Tangará da Serra;

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil n.º 001261-005/2020 apura irregularidades na estação de tratamento de água de Tangará da Serra (lagoas do SAMAE), sendo emitido o Relatório Técnico n.º 214/22 pelo CAO-MPMT, concluindo que não há licenciamento ambiental e que ocorreu grave dano ambiental na reforma das represas;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, prevê que os municípios brasileiros devem regularizar os contratos que não possuem metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º, § 5º, da Lei n.º 6.766/79 dispõe que o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes, sendo que ***“a infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação”.***

**CONSIDERANDO** que quando a Lei n.º 6.766/79 dispõe sobre esgotamento sanitário e abastecimento de água nos loteamentos, descreve como uma **obrigação do loteador/empreendedor e do município, solidariamente**, sob pena de grave dano ao consumidor no momento da entrega do terreno, pois, na ausência efetiva de captação de esgoto e fornecimento de água, o consumidor terá que arcar, com recursos próprios, com a construção de fossa séptica e poço artesiano individual;

**CONSIDERANDO** que, diante da ausência de esgoto sanitário e água potável, a obrigação de cada morador em fazer sua própria cisterna ou poço artesiano nos fundos da residência e a fossa na frente, causa impacto ambiental com a contaminação do lençol freático, ainda mais se considerar que cada loteamento tem em média de 200 a 400 lotes;

**CONSIDERANDO** que cabe ao loteador apresentar Atestado de Viabilidade Técnica Operacional (água e esgoto) emitida pelo SAMAE, o qual é requisito obrigatório para a expedição do Decreto Municipal que aprova o loteamento ou condomínio, sendo que em Tangará da Serra este atestado deve ser **negativo**, diante da ATUAL inviabilidade técnica para realizar interligação com a rede coletora de esgoto do município, por falta de capacidade de investimento na expansão da rede de água e de esgotamento sanitário;

**RESOLVE**, por meio desta Notificação:

1. **RECOMENDAR** ao **Município de Tangará da Serra, através do Exmo. Sr. Prefeito Municipal**, visando a melhoria dos serviços públicos, a adoção de medidas que respeitem as legislações acima referidas, especificamente para:

**I – Que se ABSTENHA de aprovar os projetos de loteamentos, condomínios ou qualquer outra forma de parcelamento do solo, devendo esta abstenção durar até o momento em que EFETIVAMENTE haja disponibilidade de fornecimento dos serviços básicos e essenciais de água potável e esgotamento sanitário para cada nova residência, assim como o município obtenha junto ao órgão ambiental competente as licenças e outorgas necessárias para o pleno funcionamento das estações de tratamento de**

água (ETA Queima-Pé) e de esgoto (ETE Ararão), com a possibilidade de novas interligações com a rede coletora de esgoto do município e aumento da capacidade de diluição de efluentes tratados no Rio Ararão;

a) Entende-se pela disponibilidade do serviço de abastecimento de água potável, nos termos do artigo 3º, I, a, da Lei 11.445/07, a disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição. Ademais, o fornecimento de água deve ser contínuo, ininterrupto, adequado e regular, nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor;

b) Entende-se pela disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário, nos termos do artigo 3º, I, b, da Lei 11.445/07, o serviço constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, AO TRATAMENTO E À DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADOS dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou SEU LANÇAMENTO DE FORMA ADEQUADA NO MEIO AMBIENTE;

II – Enquanto não houver plena disponibilidade de água e esgoto, nos termos descritos acima, o Município deverá exigir do empreendedor que o projeto contenha a obrigação de construção de um sistema independente com capacidade de abastecimento de água (perfuração de poços profundos) e tratamento de esgoto no próprio empreendimento<sup>1</sup>, devendo a prefeitura somente aprovar o pedido de loteamento/condomínio após o empreendedor apresentar o atestado de vazão dos poços emitido pelo SAMAE ou por profissional tecnicamente qualificado para tal.

Estabelece-se, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, para que o notificado informe ao Ministério Público, com cópia da documentação pertinente, sobre o acatamento desta Notificação Recomendatória, ou ao revés, informe os motivos de não aquiescer à Notificação. A omissão de resposta será entendida como negativa à recomendação ministerial. A resposta deverá ser enviada através

<sup>1</sup>Conforme já vem sendo feito, por exemplo, na cidade de Cuiabá, conforme se verifica da LC 004/1992 (Parte III) e Decreto Municipal 6.714/2018.

do e-mail [tangaracivel@mpmt.mp.br](mailto:tangaracivel@mpmt.mp.br). Esclarece-se, por fim, que o não acolhimento desta recomendação poderá implicar em adoção das medidas judiciais cabíveis.

**Encaminhe-se cópia desta notificação ao CONCIDADE, CONDEURB, CONDEMA, Secretaria de Coordenação e Planejamento e Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT para conhecimento.**

Sem mais para o momento, e na certeza do atendimento imediato da presente Recomendação Ministerial, colocamos a 1ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra/MT à disposição para mais informações e esclarecimentos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Tangará da Serra/MT, 16 de agosto de 2022.

**Thiago Scarpellini Vieira**  
Promotor de Justiça